

Orientações Consultoria de Segmentos

Portaria 1.510 X Portaria 373

06/02/2018





	0
1 Questão	2
2 Normas Apresentadas pelo Cliente	2
3 Análise da Consultoria	2
3.1 Consolidação das Leis do Trabalho	3
3.2 Súmulas	3
3.3 Portaria 1510/2009	4
3.4 Portaria 373/2011	6
4 Conclusão	7
5 Informações Complementares	11
6 Referências	11
7 Histórico de alterações	12



1 Questão

Devido a existência de duas normas de controle do Ponto Eletrônico surge dúvidas pontuais quanto ao correto tratamento ao observar a existência de ambas, estudo solicitado pela equipe de Desenvolvimento de manufatura, dentro do sistema Datasul.

A equipe solicita análise das seguintes questões:

- 1) A Portaria 373 menciona que o funcionário pode registrar o ponto em qualquer sistema eletrônico, tendo suas regras, e que a empresa deve disponibilizar um relatório contendo a listagem das marcações realizadas. Este relatório possui um padrão ou pode ser um relatório qualquer?
- 2) A Portaria 1.510 possui os arquivos AFDT e o Espelho de Ponto que devem ser impressos e entregues ao fiscal, quando solicitado, nestes são impressas marcações incluídas manualmente, originadas do dispositivo rep e as pré-assinaladas. Estes arquivos podem listar também as marcações registradas através do sistema online portaria 373?
- 3) A Portaria 373 deve ser homologada junto ao sindicato para uso na empresa. Se o funcionário utilizar a portaria 373 (sistema alternativo para registro de ponto) ele pode registrar também no REP (portaria 1510)? Por exemplo: registrou via 373 o mês todo devido trabalho externo, e um dia no mês, como estava na empresa, registrou o ponto no REP (1.510)

2 Normas Apresentadas pelo Cliente

Descreve como normas ambas Portarias MTE nº1.510/2009 e nº 373/2011 ambas do Ministério do Trabalho e Emprego.

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3 Análise da Consultoria

Estudaremos a seguir, todos os pontos levantados pela equipe de desenvolvimento, incluindo as normas.



O artigo 74 da CLT determina a forma de controle do horário de trabalho. Acima de 10 funcionários, a empresa é obrigada a anotar o horário de entrada e saída em registro, manual, eletrônico, ou mecânico, conforme as instruções do MTE (Ministério do Trabalho e Emprego), que foram publicadas através da Portaria 1510 de 2009. Além disto, o referido artigo, também determina que em casos de trabalhos realizados fora do estabelecimento de contratação (trabalho externo ou terceirizado), que o controle de horário seja realizado por meio manual, através de papeletas ou fichas. Porém, a Portaria 373 de 2011, flexibilizou o controle de ponto a ser realizado pelo empregador, considerando os controles manuais e mecânicos também como forma de atender ao artigo 74 da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho).

3.1 Consolidação das Leis do Trabalho

O controle de ponto é obrigatório para empresas que possuem mais de 10 colaboradores, seja por registro de ponto manual, mecânico ou eletrônico:

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

Art. 74 O horário do trabalho constará de quadro, organizado conforme modelo expedido pelo Ministro do Trabalho e afixado em lugar bem visível. Esse quadro será discriminativo no caso de não ser o horário único para todos os empregados de uma mesma seção ou turma.

§ 1º O horário de trabalho será anotado em registro de empregados com a indicação de acordos ou contratos coletivos porventura celebrados.

§ 2º Para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso. (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24-10-89, DOU 25-10-89)

§ 3º Se o trabalho for executado fora do estabelecimento, o horário dos empregados constará, explicitamente, de ficha ou papeleta em seu poder, sem prejuízo do que dispõe o § 1º deste artigo.

3.2 Súmulas

Versando sobre o assunto temos, as Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho – TST

338 - Jornada de trabalho. Registro. Ônus da prova.
(Res. 36/1994, DJ 18.11.1994. Redação alterada - Res. nº 121/2003, DJ 19.11.2003. Nova redação em decorrência da incorporação das Orientações Jurisprudenciais nºs 234 e 306 da SDI-1 - Res. 129/2005, DJ. 20.04.2005).



*I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. **A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.** (ex-Súmula nº 338 - Res 121/2003, DJ 19.11.2003).*

II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (ex-OJ nº 234 - Inserida em 20.06.2001).

III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex- OJ nº 306 - DJ 11.08.2003)

366 - Cartão de ponto. Registro. Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. (Conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SDI-1 - Res. 129/2005, DJ 20.04.2005. Nova redação - Res. 197/2015 divulgada no DeJT 14/05/2015)

Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc).

3.3 Portaria 1510/2009

Art. 1º Disciplinar o registro eletrônico de ponto e a utilização do Sistema de Registro Eletrônico de Ponto - SREP.

Parágrafo único. Sistema de Registro Eletrônico de Ponto - SREP - é o conjunto de equipamentos e programas informatizados destinado à anotação por meio eletrônico da entrada e saída dos trabalhadores das empresas, previsto no art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º O SREP deve registrar fielmente as marcações efetuadas, não sendo permitida qualquer ação que desvirtue os fins legais a que se destina, tais como:



I - restrições de horário à marcação do ponto;

II - marcação automática do ponto, utilizando-se horários predeterminados ou o horário contratual;

III - exigência, por parte do sistema, de autorização prévia para marcação de sobrejornada; e

IV - existência de qualquer dispositivo que permita a alteração dos dados registrados pelo empregado.

Art. 3º Registrador Eletrônico de Ponto - REP é o equipamento de automação utilizado exclusivamente para o registro de jornada de trabalho e com capacidade para emitir documentos fiscais e realizar controles de natureza fiscal, referentes à entrada e à saída de empregados nos locais de trabalho. Parágrafo único. Para a utilização de Sistema de Registro Eletrônico de Ponto é obrigatório o uso do REP no local da prestação do serviço, vedados outros meios de registro.

[...]

Art. 7º O REP deverá prover as seguintes funcionalidades:

I - marcação de Ponto, composta dos seguintes passos:

a) receber diretamente a identificação do trabalhador, sem interposição de outro equipamento;

b) obter a hora do Relógio de Tempo Real;

c) registrar a marcação de ponto na MRP; e

d) imprimir o comprovante do trabalhador.

II - geração do Arquivo-Fonte de Dados - AFD, a partir dos dados armazenados na MRP;

III - gravação do AFD em dispositivo externo de memória, por meio da Porta Fiscal;

IV - emissão da Relação Instantânea de Marcações com as marcações efetuadas nas vinte e quatro horas precedentes, contendo:

a) cabeçalho com Identificador e razão social do empregador, local de prestação de serviço, número de fabricação do REP;

b) NSR;

c) número do PIS e nome do empregado; e

d) horário da marcação.

[...]

Art. 12. O "Programa de Tratamento de Registro de Ponto" é o conjunto de rotinas informatizadas que tem por função tratar os



dados relativos à marcação dos horários de entrada e saída, originários exclusivamente do AFD, gerando o relatório "Espelho de Ponto Eletrônico", de acordo com o anexo II, o Arquivo Fonte de Dados Tratados - AFDT e Arquivo de Controle de Jornada para Efeitos Fiscais - ACJEF, de acordo com o Anexo I.

Parágrafo único. A função de tratamento dos dados se limitará a acrescentar informações para complementar eventuais omissões no registro de ponto ou indicar marcações indevidas.

[...]

Art. 28. O descumprimento de qualquer determinação ou especificação constante desta Portaria descaracteriza o controle eletrônico de jornada, pois este não se prestará às finalidades que a Lei lhe destina, o que ensejará a lavratura de auto de infração com base no art. 74, § 2º, da CLT, pelo Auditor-Fiscal do Trabalho.

[...]

O Art.6 prevê que as marcações do ponto efetuadas pelos empregados devem ser armazenadas permanentemente na memória do registro de ponto (MRP) do equipamento.

Art. 7º determina que o REP adotado pelo empregador deve ser capaz de gerar o Arquivo Fonte de Dados (AFD) o qual é constituído por todas as marcações realizadas pelos empregados, livres de qualquer tratamento efetuado pelo empregador, bem como de imprimir o comprovante do trabalhador.

Finalmente o art.10º, o REP não pode permitir alterações ou deleções dos dados armazenados na MRP e, no intuito de assegurar que este requisito seja cumprido, o artigo 17 determina que [...]O fabricante do equipamento REP deverá fornecer ao empregador usuário um documento denominado "Atestado Técnico e Termo de Responsabilidade" assinado pelo responsável técnico e pelo responsável legal pela empresa, afirmando expressamente que o equipamento e os programas nele embutidos atendem às determinações desta portaria, especialmente que: I - não possuem mecanismos que permitam alterações dos dados de marcações de ponto armazenados no equipamento; [...]

Vale destacarmos que o art.12º, prevê que o empregador faça ajustes necessários, com as devidas justificativas, ocasionando excepcionais alterações nos horários que irão aparecer no espelho de ponto. A função deste tratamento de dados se limita a acrescentar informações para complementar eventuais omissões no registro de ponto ou indicar marcações indevidas.

3.4 Portaria 373/2011

Art.1º Os empregadores poderão adotar sistemas alternativos de controle da jornada de trabalho, desde que autorizados por Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho. § 1º O uso da faculdade prevista no caput implica a presunção de cumprimento integral pelo empregado da jornada de trabalho contratual, convencionada ou acordada vigente no estabelecimento.

§ 2º Deverá ser disponibilizada ao empregado, até o momento do pagamento da remuneração referente ao período em que está sendo



aferida a frequência, a informação sobre qualquer ocorrência que ocasione alteração de sua remuneração em virtude da adoção de sistema alternativo.

Art. 2º Os empregadores poderão adotar sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornada de trabalho, mediante autorização em Acordo Coletivo de Trabalho.

Art. 3º Os sistemas alternativos eletrônicos não devem admitir:

I - restrições à marcação do ponto;

II - marcação automática do ponto;

III - exigência de autorização prévia para marcação de sobrejornada; e

IV - a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

§1º Para fins de fiscalização, os sistemas alternativos eletrônicos deverão:

I - estar disponíveis no local de trabalho;

II - permitir a identificação de empregador e empregado; e

III - possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado.

Art. 3º Fica constituído Grupo de Trabalho com a finalidade de elaborar estudos com vistas à revisão e ao aperfeiçoamento do Sistema de Registro Eletrônico de Ponto - SREP.

Art. 4º Em virtude do disposto nesta Portaria, o início da utilização obrigatória do Registrador Eletrônico de Ponto - REP, previsto no art. 31 da Portaria nº 1510, de 21 de agosto de 2009, será no dia 1º de setembro de 2011.

Nota-se que a referida Portaria não instituiu nenhum modelo quanto ao relatório de frequências a ser disponibilizado, limitou-se a determinar que seja demonstrado ao empregado as ocorrências que gerem reflexos em sua remuneração.

4 Conclusão

A Portaria nº373/11 apresentou novidades e modificou itens da Portaria nº1.510/09, autorizando os empregadores a usar outros sistemas eletrônicos de controle de ponto que não previstos na anterior portaria 1510, desde que isto conste na Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho. Considerando que se utilize do "ponto por exceção". E, em função do uso deste sistema alternativo, o empregador deve deixar disponível ao empregado, até a data do pagamento, qualquer informação que lhe altere a folha de pagamento, entretanto tal portaria não regulamentou um "modelo" de relatório a ser utilizado, portanto entendemos que é de livre confecção sua estrutura e layout, sendo obrigatória a sua existência.

Importante destacarmos aqui alguns conceitos:



- REP → é o equipamento de automação utilizado exclusivamente para o registro de jornada de trabalho e com capacidade para emitir documentos fiscais e realizar controles de natureza fiscal, referentes à entrada e à saída de empregados nos locais de trabalho
- SREP → é o conjunto de equipamentos e programas informatizados destinado à anotação por meio eletrônico da entrada e saída dos trabalhadores das empresas
- MRP → é o meio de armazenamento permanente onde os dados armazenados não possam ser apagados ou alterados, direta ou indiretamente
- AFD → é o arquivo gerado a partir dos dados armazenados na MRP
- AFDT → é o arquivo fonte de dados tratados
- ACJEF - Arquivo de Controle de Jornada para Efeitos Fiscais
- Programa de Tratamento de Registro de Ponto → é o conjunto de rotinas informatizadas que tem por função tratar os dados relativos à marcação dos horários de entrada e saída, originários exclusivamente do AFD, gerando o relatório "Espelho de Ponto Eletrônico", o Arquivo Fonte de Dados Tratados - AFDT e Arquivo de Controle de Jornada para Efeitos Fiscais – ACJEF

Se faz obrigatório mantermos íntegro o arquivo AFD, contendo todas as marcações realizadas pelos trabalhadores diretamente no REP, e em caso de qualquer fiscalização que ocorra, teremos condições de liberar para a fiscalização do trabalho a possibilidade para que confrontem os arquivos contendo as marcações efetuadas pelos empregados (AFD) bem como todos os ajustes de horários efetuados pelo empregador (AFDT).

Concluímos que, em quaisquer casos em que haja incompatibilidade entre comprovantes de trabalhadores e espelhos de ponto, ou em quaisquer situações em que haja dúvida quanto à lisura do tratamento das marcações de ponto realizadas pelo empregador, torna-se possível dirimir tais controvérsias mediante apresentação, por parte do empregador, de todas as marcações originais, sem tratamento (AFD), bem como todas as justificativas utilizadas por este para desconsiderar ou incluir marcações de horário no espelho de ponto.

Uma vez que se admite divergências entre os arquivos AFD e AFDT, é de nosso entendimento que todas as marcações devem constar no arquivo AFDT, refletindo assim o registro fiel do controle de jornada deste trabalhador. Assim as marcações realizadas por meio de um controle alternativo (Portaria 373) deverão constar no AFTD, sendo de suma importância estarem identificados e constarem com justificativa (campos 9 e 10 do registro do tipo DETALHE).

2. Arquivo-Fonte de Dados Tratado – AFDT

2.2. Registros do tipo DETALHE:

Referência do campo	Posição	Tamanho	Tipo	Conteúdo
1	001-009	9	numérico	Seqüencial do registro no arquivo.
2	010-010	1	numérico	Tipo do registro, "2".
3	011-018	8	numérico	Data da marcação do ponto, no formato "ddmmaaaa".
4	019-022	4	numérico	Horário da marcação do ponto, no formato "hhmm".
5	023-034	12	numérico	Número do PIS do empregado.
6	035-051	17	numérico	Número de fabricação do REP onde foi feito o registro.
7	052-052	1	alfanumérico	Tipo de marcação, "E" para ENTRADA, "S" para SAÍDA ou "D" para registro a ser DESCONSIDERADO.
8	053-054	2	numérico	Número seqüencial por empregado e jornada para o conjunto Entrada/Saída. Vide observação.
9	055-055	1	alfanumérico	Tipo de registro: "O" para registro eletrônico ORIGINAL, "I" para registro INCLUÍDO por digitação, "P" para intervalo PRÉ-ASSINALADO.
10	056-155	100	alfanumérico	Motivo: Campo a ser preenchido se o campo 7 for "D" ou se o campo 9 for "I".



Com relação ao Relatório Espelho de Ponto Eletrônico constante no anexo II da Portaria 1.510, o mesmo prevê campos próprios onde devem ser listados horários, ocorrências e justificativas para os tratamentos efetuados sobre os dados originais

Período: (data inicial e data final de apuração da folha de pagamento)

Dia	Marcações registradas no ponto eletrônico				Jornada realizada						CH	Tratamentos efetuados sobre os dados originais		
	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Horário	Ocor.		Motivo		
dd	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	I/D/P	
dd	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	I/D/P	
dd	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	I/D/P	
dd	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	I/D/P	
dd	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	I/D/P	
dd	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	I/D/P	
dd	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	I/D/P	
dd	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	I/D/P	
...
...

Na coluna "Tratamentos efetuados sobre os dados originais", preencher o campo "Horário" com o horário tratado e o campo "Ocor." (ocorrência) com "D" quando o horário for desconsiderado, "I" quando o horário for incluído e "P" quando houver a pré-assinalação do período de repouso. O campo "Motivo" deve ser preenchido com um texto que expresse a motivação da inclusão ou desconsideração de cada horário marcado com ocorrência "I" ou "D". Não preencher o campo "Motivo" quando o campo "Ocorrência" for preenchido com "P".

Assim concluímos que da mesma forma as marcações realizadas via sistemas alternativos de controle da jornada de trabalho, ou mesmo eletrônicos, (Portaria 373) deverão constar no Espelho de Ponto identificados pela coluna "Tratamentos efetuados sobre os dados originais".

Na Portaria 1510, o controle de Horários Contratuais, sofreu uma pequena alteração na ordem das informações. Sua disposição era:

3.2. Horários Contratuais

Referência do campo	Posição	Tamanho	Tipo	Conteúdo
1	001-009	9	numérico	Seqüencial do registro no arquivo.
2	010-010	1	numérico	Tipo do registro, "2".
3	011-014	4	numérico	Código do Horário (CH), no formato "nnnn".
4	015-018	4	numérico	Entrada, no formato "hhmm".
5	019-022	4	numérico	Início intervalo, no formato "hhmm".
6	023-026	4	numérico	Fim intervalo, no formato "hhmm".
7	027-030	4	numérico	Saída, no formato "hhmm".

- a. Nestes registros estarão listados todos os horários contratuais praticados pelos empregados. Cada horário será único e identificado por um código numérico iniciando por "0001", **campo 3**.



“O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias”.

5 Informações Complementares

Procuramos neste item trazer a luz o que foi legislado pelas Portarias do Ministério do Trabalho nº1.510/09 e 373/11. De suma importância destacar que ao falarmos da Portaria nº373/11 somente serão válidos os sistemas alternativos de controle da jornada de trabalho, ou mesmo eletrônicos, que forem autorizados por Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho. Para isto distinguimos da seguinte forma qual é a atuação de cada sendo:

Convenção coletiva de trabalho – acordo de caráter normativo pelos qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

Acordo coletivo de trabalho – ajuste entre o sindicato dos trabalhadores e uma ou mais empresas. Não se aplica à categoria, mas somente às empresas acordantes.

6 Referências

- http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C812D32B088C70132D9A53F537D2C/p_20090921_1510.pdf
- http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A2E2A24F3012E6DD66E2F0092/p_20110225_373%20doc.pdf
- <http://www.trt02.gov.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/TITULOII.html>
- <http://www.tst.jus.br/sumulas>
- Processo Nº RO-0000016-21.2014.5.12.0028
- <http://antigo.trabalho.gov.br/images/Documents/SIT/SREP/info-fabricantes.pdf>
- <http://acesso.mte.gov.br/pontoeletronico/>
- <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C812D308E21660130FB5491900756/Informa%C3%A7%C3%B5es%20%C3%BAteis%20para%20o%20Fabricante%20de%20PTRT%20v2.pdf>
-



7 Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado/ Ticket
ECD	06/02/2018	1.00	Portaria 1.510 X Portaria 373	2131776
LFA	24/09/2020	2.00	Portaria 1510 x Portaria 373 -	PSCONSEG-620